ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 001/CPCJFEFFO/2021

PROPOSITURA: **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 001-GP/2021**
AUTORIA: **Prefeito Municipal**
ASSUNTO: **Revoga o art. 29 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré e dá outras providências.**

Presidente**: Francisco Célio Brito da Silva**
Relator**: Denizio Pereira da Costa**
Secretário**: Jair Alves de Oliveira**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Prefeito Municipal, foi apresentado para a Câmara Municipal em 03/03/2021, sendo lido 08/03/2021 E permaneceu em pauta pelas sessões dos dias 08/03/2021, 15/03/2021 e 22/03/2021. E encaminhado a esta Comissão no dia 23/03/2021, visando parecer desta Comissão.

II – ANÁLISE

Ao analisar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, o Relator observou o seguinte:

- A competência para encaminhar emenda para a Lei Orgânica, está prevista no art. 52, sendo assim, conforme inciso II do referido artigo o prefeito municipal pode apresentar emenda para a Lei Orgânica.
- Veja-se que o presente projeto trata de revogação de artigo que fala sobre o direito de servidor público. Trata-se de matéria de interesse local do município o que não encontra óbice na Constituição Federal.
- Quanto à técnica legislativa se encontra regular.
- No entanto, retirar as disposições do artigo 29 da Lei Orgânica do município no presente momento não é adequado, por se tratar de medida drástica em desfavor dos servidores públicos municipais.

- Veja-se que o presente direito adquirido pelos servidores públicos municipais é proveniente de árduas lutas destes funcionários. Muitos destes funcionários que concluíram seus cursos de nível superior com o presente benefício retornaram ao município e prestam, excelentes serviços a comunidade local.
- Muitos funcionários já se encontram cursando nível superior em outras localidades e contam com esse auxílio para a manutenção de suas despesas, e a retirada do mesmo ocasionaria entre outras coisas a provável desistência destes cursos.
- Quanto aos custos decorrentes do art. 29, são ínfimos em relação ao orçamento municipal, pois, não houve queda orçamentária nos últimos anos e sim aumento.
- Cumpre-se salientar que a medida trará prejuízos a área da educação do município, bem como em desfavor quanto a política de aprimoramento dos servidores públicos municipais. Observa-se que mesmo quando o servidor consegue ingressar via programas federais, como FIES e PROUNI, não conseguirá manter os gastos com alimentação, transporte, aluguel entre outros, sem o auxílio previsto no art. 29.

Posto isso, passa-se aos votos.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este relator se manifesta pela sua **INCONSTITUCIONALIDADE,** posto que se trata de exclusão de benefício aos servidores públicos do município, visto que a presente proposição segue na contramão das políticas públicas de educação e aprimoramento dos servidores públicos prevista na Constituição Federal

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria, sigo o parecer do relator pela inconstitucionalidade, pelos próprios argumentos relatados

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Ao analisar o conteúdo da matéria, sigo o parecer do relator pela inconstitucionalidade da matéria, com os fundamentos citados acima.

ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

V–RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 12 de abril de 2021, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, da proposta para Emenda à Lei Orgânica nº 001-GP/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 12 de abril de 2021.

Ver. Denizio Pereira da Costa
= Relator=

Ver. Jair Alves de Oliveira
=Secretário=

Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Presidente=